



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431117 - SP (2023/0281368-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOAO SOBRINHO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPROCEDÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. ACRÉSCIMO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM REPROVABILIDADE EXACERBADA (ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). FURTO DE CABOS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431117 - SP (2023/0281368-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO SOBRINHO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPROCEDÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. ACRÉSCIMO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM REPROVABILIDADE EXACERBADA (ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). FURTO DE CABOS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Joao Sobrinho Junior** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 692):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPROCEDÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. ACRÉSCIMO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM REPROVABILIDADE EXACERBADA (ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). FURTO DE CABOS. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, o agravante reiterou a tese deduzida no recurso especial, qual seja, de atipicidade material da conduta imputada ao agravante.

Asseverou que, para a aplicação do princípio da bagatela, somente é necessária a observância dos requisitos objetivos - desvalor da ação e do resultado jurídico – uma vez que se relaciona tão somente ao injusto penal, pois o Direito Penal não se preocupa em julgar as pessoas, mas sim os seus atos. E que admitir-se a

análise dos elementos subjetivos é permitir a cumulação tríplice dos desvalores da ação, resultado e culpabilidade do agente. É avaliar de maneira imprescindível todas as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, consequências, condição econômica, dentre outras – concebidas pela lei penal como irrelevantes para a configuração do tipo penal (fl. 709).

Acerca do caso sob exame, sustentou que ficou comprovado nos autos ser atípica a conduta praticada pelo ora recorrente, uma vez que o montante dos bens avaliados pelo furto dos cabos e fios elétricos são irrisórios, ademais de terem sido recuperados os objetos subtraídos, ou seja, não houve danos materiais relevantes à coletividade, sequer a comprovação de que a população local ficou sem energia elétrica, bem como não houve violência ou grave ameaça a ensejar a periculosidade, não passando os argumentos deduzidos de elocubração para aplicação do direito penal do inimigo (fl. 710).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela subtração, **mediante escalada e rompimento de obstáculo, de 6,320 kg de cabos e redes de fios elétricos de propriedade da concessionária SPA – Santos Port Authority.**

A pretensão da defesa diz respeito ao reconhecimento da atipicidade material da conduta.

A insurgência, no entanto, é manifestamente improcedente.

Ao rechaçar o pleito defensivo (reconhecimento da atipicidade material da conduta), a Corte de origem sopesou a contumácia delitiva e a quantidade de cabos furtados (fl. 583 – grifo nosso):

[...]

A defesa aduz a incidência do princípio da insignificância, ressaltando que a reincidência não é circunstância impeditiva do reconhecimento da atipicidade

material. Sustenta que o delito cometido não foi consumado com violência ou grave ameaça, o que já afasta a periculosidade e reprovabilidade do comportamento do acusado. Também argumenta que a lesão jurídica foi inexpressiva, considerando o valor de avaliação dos cabos e redes de fios elétricos subtraídos.

Não lhe assiste razão. As circunstâncias do caso, analisadas conjuntamente, não rendem ensejo ao reconhecimento da atipicidade material.

O acusado possui diversos registros criminais pelos crimes de furto e roubo (Id n. 266023343 e Id n. 266023344), tendo inclusive cometido o presente delito enquanto usufruía do benefício da saída temporária (Id n. 266023073 – p. 16 e Id n. 266023355 – p. 6/7).

O vídeo da câmera de vigilância e o laudo de exame pericial do local demonstram que houve escalada e destruição/rompimento de obstáculo à subtração da coisa (CP, art. 155, § 4º, I e II): o acusado ingressou no local dos fatos após escalar uma grade de ferro e quebrar um dos vidros da porta principal do prédio, o que não pode ser considerado como um comportamento insignificante (Id n. 266023335 – p. 17/26 e Id n. 266023258).

Quanto ao objeto material do crime, o réu foi detido quando já havia subtraído 6,320 kg de cabos de rede e fios elétricos e os acondicionados em um saco preto, **quantidade que não pode ser considerada ínfima**. Além disso, ainda que os bens tenham sido posteriormente recuperados, a ação do acusado causou prejuízos ao patrimônio da SPA (Santos Port Authority), no mínimo pelo custo de reinstalação dos equipamentos.

Considerando, portanto, o prejuízo material decorrente dos danos à porta de acesso, as circunstâncias ligadas ao objeto material do crime e a multirreincidência do réu, não é caso de reconhecer a atipicidade material do fato.

[...]

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem orientado que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo **excepcionalmente** quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

2. No caso, malgrado o pequeno valor da res furtivae, verifica-se contumácia delitiva do paciente, pois ostenta reincidência específica e maus antecedentes, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, haja vista a reiteração delitiva do paciente.

3. Apesar do paciente ter sido condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão, ele é reincidente e tem como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, logo, correta seria a fixação de regime fechado para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ, contudo, em razão do regra da non reformatio in pejus, deve ser mantido o regime semiaberto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.164/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 20/9/2024 – grifo nosso).

No caso, não diviso nenhuma excepcionalidade que justifique o reconhecimento da atipicidade material; ao contrário, as **circunstâncias fáticas que tangenciaram a prática delitiva afastam, per se, a insignificância aventada.**

Primeiro, porque o crime foi perpetrado **mediante escalada e rompimento de obstáculo**, circunstâncias que indicam reprovabilidade exacerbada da conduta:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA CONTUMAZ DE INFRAÇÕES PENAIS. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVANTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. FORMA QUALIFICADA DO DELITO DE FURTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. In casu, não obstante o valor dos bens subtraídos - R\$ 90,00 (noventa reais) -, registra-se que a prática contumaz de infrações penais - evidenciada pela multirreincidência do agravante e pelo fato de ser portador de maus antecedentes - se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

2. Além disso, o furto praticado mediante rompimento de obstáculo com danos e prejuízos para a vítima também inviabiliza a aplicação do referido princípio.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.258.691/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe 23/8/2023 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E ROMPIMENTO À OBSTÁCULO. DANOS À RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. REITERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IN SIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, observando-se a presença dos seguintes vetores:

(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (HC n. 351.207/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016) (HC n. 459.407/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018).

3. A despeito do valor da res furtiva (30 metros de fio de energia elétrica, avaliados em R\$ 40,00), o desvalor da conduta, mediante escalada e rompimento à obstáculo, gerou prejuízo para a vítima, na ordem de R\$ 1.000,00, afasta a aplicação do princípio bagatelar.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.334.654/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe 30/6/2023 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DANOS À CASA DA VÍTIMA. PACIENTE COM MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE NO CRIME DE ROUBO. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. REGIME PRISIONAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

3. No caso, apesar do baixo valor da res furtivae, o Agravante ostenta maus antecedentes, é reincidente no crime de roubo e danificou a casa da vítima para subtrair o bem, circunstâncias que demonstram o maior grau de reprovabilidade da conduta e sua contumácia delitiva em crimes contra o patrimônio, afastando, assim, o princípio da insignificância, consoante precedentes desta Corte Superior.

4. Não é cabível a apreciação da tese referente ao regime prisional, por se tratar de inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 772.078/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe 23/3/2023 – grifo nosso).

Segundo, porque o furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo (AgRg no HC n. 835.652/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/9/2023).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.373.396/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 4/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.814.453/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 31/3/2022; AgRg no AREsp n. 1.583.940/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 19/12/2019; AgRg no AREsp n. 1.383.633/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018; e AgRg no AREsp n. 1.295.085/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/9/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0281368-2

AgRg no
AREsp 2.431.117 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50036300920224036104

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO SOBRINHO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO SOBRINHO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.